



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo SEI nº 3552205.404.00010735/2024-75)

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 10 DE JUNHO DE 2 026.

(Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, revoga a Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993, regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei Complementar nº 1/2026 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Introdução

Art. 1º Fica mantido o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, instituído pela Lei Municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993, o qual passa a ser regido pelas disposições desta Lei Complementar, sendo sua gestão a cargo da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV).

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba objetiva assegurar aos servidores ocupantes de cargos efetivos, mediante contribuição e de filiação obrigatória, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, criado pela Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, aos inativos e aos pensionistas, um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência social.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 3º O Serviço Social visa prestar ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais e familiares e a melhoria de sua inter-relação com a Previdência Municipal, para solução de questões referentes aos benefícios, bem como, quando necessário, a obtenção de outros recursos sociais da comunidade, inclusive mediante a celebração de convênios, acordos, contratos e credenciamentos.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício de auxílio doença e atenção especial aos aposentados e pensionistas.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, será prestada orientação e assistência de caráter social, intercâmbio com empresas, pesquisa social e emissão de pareceres sociais para subsidiar processos de benefício e avaliação médico-pericial.

§ 3º O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as entidades de representação dos servidores.

§ 4º Para dar solução às situações previstas no **caput**, cabe obrigatoriamente ao serviço social, em casos especiais, fornecer os meios para providenciar a documentação essencial à habilitação dos beneficiários.

§ 5º Cabe ao serviço social a elaboração de relatórios para eventuais apurações das veridades fáticas através de visitas, se necessárias, e parecer socioeconômico, conforme previsto no § 7º, do artigo 11, para embasamento de parecer técnico.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 4º A Previdência Social mediante contribuição, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua subsistência nos casos incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de contribuição, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

Seção I Dos Beneficiários

Art. 5º São beneficiários os segurados e seus dependentes.

Subseção I Dos Segurados

Art. 6º É segurado obrigatório o servidor ocupante de cargo efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Sorocaba, o aposentado e o servidor efetivo afastado para desempenho de mandato Legislativo ou Executivo.

Parágrafo único. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ressalvada a hipótese de servidor efetivo que optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 56, da Lei Municipal nº 3.800, de 1991.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 7º É segurado facultativo o servidor efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desde que recolha as contribuições relativas ao segurado e ao Poder Público Municipal, previstas no inciso I, do artigo 30, desta Lei.

Subseção II Dos Dependentes

Art. 8º Para os efeitos desta Lei consideram-se dependentes previdenciários :

I - o cônjuge ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado ou inválido;

II - os pais, mediante comprovação de dependência econômica com o segurado e preenchimento dos demais requisitos desta Lei.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes previstas neste artigo exclui do direito das prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e, desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 6º, do artigo 11:

I - o enteado;

II - o menor que esteja sob sua tutela, provisória ou definitiva, reconhecida pelo Poder Judiciário, e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, respectivamente.

§ 5º Para a comprovação da união estável deverá ser apresentada a declaração pública de união estável registrada em cartório ou, em sua ausência, a demonstração de relacionamento contínuo, público, duradouro e com o objetivo de constituir família, devendo os cônjuges apresentarem certidão de nascimento atualizada ou certidão de casamento que comprove separação judicial, divórcio ou viuvez.

§ 6º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 7º É dever do segurado e de seu beneficiário, manter atualizado seu cadastro, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de enquadramento nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos prejuízos causados.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge: pela separação de fato, judicial, divórcio ou pela anulação do casamento, pelo novo casamento civil ou união estável, de direito ou de fato, a qualquer tempo;

II- para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho ou equiparado: ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou pelo falecimento.

Seção II Das Inscrições

Subseção I Do Segurado

Art. 10. Considera-se inscrito o segurado, para os efeitos de Previdência Social, a partir da data de admissão no serviço público municipal de Sorocaba, de forma obrigatória ou facultativa, sendo o ônus do órgão responsável o registro e encaminhamento da informação à FUNSERV.

§ 1º A filiação à Previdência Municipal decorre automaticamente da data da posse seguida do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da 1ª (primeira) contribuição para o segurado facultativo.

§ 2º Todo aquele que exercer concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.

Subseção II Do Dependente

Art. 11. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado qualifica perante a mesma e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento atualizada;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados ou do óbito, se for o caso;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

c) equiparado a filho: mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do segurado, documentos de identidade dos genitores e documentos que comprovem a dependência econômica prevista no § 6º, deste artigo.

§ 1º A inscrição dos dependentes de que trata a alínea “a”, do inciso I, será efetuada na Previdência Municipal.

§ 2º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 3º O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado à Previdência Municipal com provas cabíveis.

§ 4º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser utilizados os seguintes documentos, observando o disposto nos §§ 5º e 7º, deste artigo:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II- certidão de casamento religioso;

III - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião, efetuada a mais de 5 (cinco) anos;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

XVI - relatório socioeconômico, individual, elaborado pelo Serviço Social da Fundação, que comprove renda inferior a 40% (quarenta por cento) do piso da categoria dos servidores públicos municipais e ausência de benefício concedido por outro regime previdenciário;

XVII - declaração de ausência de benefício de pensão;

XVIII - termo de guarda definitiva do enteado em nome do cônjuge dependente;

XIX - declaração de imposto de renda dos últimos 3 (três) exercícios, onde constem os pais como dependente.

§ 5º Para a inscrição de companheira ou companheiro, é obrigatória a apresentação do documento do inciso XVII, do § 4º, acrescida de declaração pública de união estável registrada em cartório ou, em sua ausência, um dos documentos dos incisos I, IV e VI, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo 3 (três).

§ 6º No caso de pais, enteado e tutelado, para a inscrição do dependente, a comprovação da dependência econômica será obrigatória, de acordo com as exigências do inciso XVII, do § 4º, acrescida de um dos documentos referidos nos incisos V, VI, XII e XVIII, do § 4º, deste artigo, considerando os demais documentos em conjunto de no mínimo 3 (três), sendo obrigatório o inciso XVIII para o enteado e o inciso XIX para a inclusão de pais.

§ 7º No caso de dependente inválido, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário, a inscrição será efetuada após a realização de exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, que constate incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa.

Art. 12. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios para cada categoria:

I - companheiro ou companheira: pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 5º, do artigo 11;

II - pais: pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 6º, do artigo 11;

III - equiparado a filho: pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no § 6º, do artigo 11.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 13. Os dependentes do inciso II, do artigo 11, deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto à Previdência Municipal.

Seção III Das Prestações em Geral

Subseção I Das Espécies de Prestação

Art. 14. O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviço:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria da pessoa com deficiência;
- f) aposentadoria compulsória;

II- quanto ao dependente: pensão por morte.

Parágrafo único. O segurado e o dependente receberão gratificação de Natal.

Seção IV Da Justificação Administrativa

Art. 15. A Justificação Administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documentos ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

§ 1º Não será admitida a Justificação Administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a Lei prescreve forma especial.

§ 2º A justificação administrativa terá caráter supletivo, admitida apenas na ausência de prova documental idônea, observada a responsabilidade administrativa, civil e penal pelas declarações prestadas.

Art. 16. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

§ 1º No caso de comprovação de tempo de serviço é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.

Art. 17. A homologação da Justificação Judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal, dispensa a Justificação Administrativa.

Art. 18. Para o processamento de Justificação Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 19. Não podem ser testemunhas:

- I - os interditados por enfermidade ou deficiência mental de todo gênero;
- II - os cegos e os surdos, quando a fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;
- III - os menores de 16 (dezesesseis) anos;
- IV - o ascendente, descendente ou colateral, até 3º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade;
- V - os constantes no artigo 447, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 20. Caberá recurso da decisão da autoridade competente da Previdência Municipal que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa.

Art. 21. A Justificação Administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 22. A Justificação Administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da Previdência Municipal.

Art. 23. Os autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante a Previdência Municipal, serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, conforme o tipo de vínculo do declarante.

Art. 24. Somente será admitido o processamento de Justificação Administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.

Seção V

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 25. Para efeito dos benefícios previstos no Regime da Previdência Municipal é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente se não forem concomitantes, com exceção dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição.

Art. 26. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime, o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 27. O tempo de contribuição no serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, relativamente ao tempo de contribuição no serviço público;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), relativamente ao tempo de contribuição do serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 28. Concedido o benefício, caberá à Previdência Municipal comunicar o fato ao órgão Público ou Instituto previdenciário emite da Certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na 2ª (segunda) via da Certidão de Tempo de Contribuição.

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPITULO I DO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I Introdução

Art. 29. A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais é financiada, de forma direta e indireta, pelo Poder Público Municipal, contribuição dos beneficiários, compensação financeira dos regimes previdenciários e outras fontes.

Seção II Das Contribuições

Art. 30. As alíquotas de contribuição previdenciária para custeio de RPPS de Sorocaba ficam estabelecidas nos seguintes percentuais:

I - 22% (vinte e dois por cento) que deverão ser repassados pelos órgãos empregadores, incidentes sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, observado o quanto no artigo 89, desta Lei;

II - 14% (quatorze por cento) dos servidores ativos, incidente sobre a respectiva base de contribuição;

III - 14% (quatorze por cento) para os inativos e pensionistas, incidente sobre o valor do benefício que superar o limite máximo dos benefícios concedidos pelo RGPS.

§ 1º Aplicar-se-á como base na contribuição previdenciária dos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar e dos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os valores da Base de Contribuição previstos neste artigo serão atualizados na mesma data em que for concedido o reajuste geral para o funcionalismo público municipal.

§ 3º A Prefeitura Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, observados o disposto no artigos 89 e 90 desta Lei Complementar.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

§ 4º Pelo período em que o servidor permanecer afastado por incapacidade, será devida a contribuição a cargo do Poder Público, calculada sobre o valor total dos vencimentos recebidos.

Seção III Da Compensação Financeira

Art. 31. A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do § 2º, do art. 202, da Constituição Federal e portarias expedidas pelos órgãos fiscalizadores.

Seção IV Das Outras Fontes

Art. 32. Constituem outras receitas da Previdência Social:

I - a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.

Seção V Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Subseção I Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 33. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Previdência Social, observado o disposto nos artigos 30 e 32, obedecem às seguintes normas gerais:

I - o Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à Previdência Social até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

II - é obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

III - o Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Previdência Social, com sua arrecadação das receitas próprias.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a contagem dos dias úteis exclui sábado, domingo e feriado, inclusive o municipal.

§ 2º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta Lei.

Subseção II Das Obrigações Acessórias

Art. 34. O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os servidores a seu serviço;

II - lançar mensalmente em títulos, próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

III - prestar à Previdência Municipal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

§ 1º O Poder Público deverá manter à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pela Previdência Municipal.

§ 2º A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados ao Poder Público também devem ser mantidos à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos.

§ 3º A folha de pagamento de que trata o inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:

I - nomes dos segurados, relacionados coletivamente, bem como indicação de seus registros;

II - cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;

III - parcelas integrantes da remuneração;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

IV - parcelas não integrantes da remuneração;

V - descontos legais.

Subseção III

Das Contribuições e outras Importâncias não Recolhidas até o Vencimento

Art. 35. Sobre as demais contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento previstas no artigo 33, desta Lei, incidirão encargos por atraso, sendo 0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o máximo de 2% (dois por cento), juros de mora e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados **pro rata**.

§ 1º Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês do pagamento, calculados **pro rata**.

§ 2º Em caso de extinção ou substituição do IPCA, será adotada aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Municipal no recolhimento de tributos.

Art. 36. O não recolhimento pelo Poder Público das contribuições devidas, pelo período de 90 (noventa) dias, dará direito à Previdência Social de recebê-las, com os acréscimos legais, diretamente junto ao estabelecimento bancário da Prefeitura Municipal.

TÍTULO III

DAS REGRAS DE APOSENTADORIA

CAPÍTULO I

DAS REGRAS PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SOROCABA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Art. 37. Para os servidores que ingressaram nos quadros do funcionalismo público municipal de Sorocaba até 12 de novembro de 2019, as regras de aposentadoria, serão regidas nos termos do Capítulo I, do Título III, desta Lei Complementar.

Seção I

Da Aposentadoria Por Idade

Art. 38. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher, com proventos calculados pela média dos salários de contribuição, proporcionais ao tempo de contribuição, após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 39. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma dos §§ 1º e 2º, do inciso I, do artigo 43.

Art. 40. O servidor ao completar 75 (setenta e cinco) anos será aposentado compulsoriamente, sendo desligado do quadro permanente do serviço público, independentemente de carência, com benefício proporcional ao tempo de contribuição, calculado na forma dos §§ 1º e 2º, do inciso I, do artigo 43, assegurada em qualquer caso, a contagem recíproca de tempo de contribuição.

§ 1º A renda mínima deste benefício será de um salário mínimo.

§ 2º Fica assegurado ao servidor aposentado na forma do **caput**, enquanto não completar a documentação necessária para cálculo do benefício, o recebimento de valor mínimo na forma do § 1º deste artigo, sem direito à complementação retroativa após estabelecimento definitivo do benefício.

Seção II

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 41. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - ao segurado que completar 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade se homem;

II - quando se tratar de professor, para a mulher, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério;

III - quando se tratar de professor, para o homem, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Parágrafo único. A comprovação do exercício das funções de magistério far-se-á através dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino.

Art. 42. A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II e dos §§ 1º e 2º, do **caput**, do artigo 43.

Seção III

Da Renda Mensal do Benefício



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 43. A renda mensal do benefício será calculada:

I - aposentadoria por idade:

a) para a mulher: 60 (sessenta) anos de idade, com proventos calculados pela média dos maiores salários de contribuição, proporcionais ao tempo de contribuição;

b) para o homem: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos calculados pela média dos maiores salários de contribuição, proporcionais ao tempo de contribuição;

c) compulsória: aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, para homem e mulher, com proventos calculados pela média dos maiores salários de contribuição, proporcionais ao tempo de contribuição;

II- aposentadoria por tempo de contribuição para os servidores que ingressaram no cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004:

a) para a mulher: 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição, após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

b) para o homem: 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

c) 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição para professora, aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério e 50 (cinquenta) anos de idade, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

d) para o professor, aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - a pensão por morte de servidor aposentado ou em atividade será a totalidade dos proventos ou da base de contribuição, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 1º Os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com os índices divulgados por portaria ou outro ato normativo do Ministério da Previdência Social.

§ 2º Para o cálculo previsto no § 1º, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

§ 3º Os proventos calculados de acordo com os §§ 1º e 2º, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder 100% (cem por cento) da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 4º O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria nos termos do inciso II, deste artigo e que opte por permanecer em atividade, fará **jus** a um abono de permanência condicionado a requerimento junto ao ente em que estiver vinculado, que terá o ônus de realizar pagamento equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 44. Conforme as Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005, o servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo no serviço público:

I - até 31 de dezembro de 2003: poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à 100% (cem por cento) da última base de contribuição previdenciária do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, que vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- b) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- c) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e,
- d) 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

II - até 15 de dezembro de 1998: poderá optar pela aposentadoria voluntária com proventos calculados em 100% (cem por cento) da média dos maiores salários de contribuição quando o servidor preencher, cumulativamente:

- a) 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- b) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- c) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher;
- d) tiver um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo (pedágio) que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a", deste inciso;

III - até 16 de dezembro de 1998: poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a 100% (cem por cento) da última base de contribuição previdenciária do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- c) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites das alíneas “a” e “b”, do inciso II, do artigo 43, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista na alínea “a”, deste inciso.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição de que trata o inciso I, deste artigo, serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§ 2º Observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive a decorrente da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 3º Para as pensões decorrentes de aposentadoria concedidas de acordo com este artigo, aplicam-se as regras do parágrafo anterior.

§ 4º Ao servidor que possua jornada variável, e que venha se aposentar de acordo com este artigo, será considerada a média de sua jornada nos últimos 60 (sessenta) meses, até o limite máximo previsto em Lei para cada cargo.

§ 5º Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, inclusive no serviço militar, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota, desde que não tenha havido interrupção maior que 30 (trinta) dias entre a data de exoneração e da posse entre um cargo e outro.

§ 6º O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, fará **jus** a um abono de permanência a ser pago pelo ente em que o servidor estiver vinculado, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO II

REGRAS PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SOROCABA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Art. 45. Para os servidores que ingressaram nos quadros do funcionalismo público municipal de Sorocaba a partir de 13 de novembro de 2019, as regras de aposentadoria, serão regidas nos termos do Capítulo II, do Título III, desta Lei Complementar.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Parágrafo único. O servidor que vier a adquirir novo cargo efetivo em data posterior à data prevista no **caput** se enquadra nas regras deste Capítulo, salvo se o intervalo entre a exoneração de um cargo e a posse do subsequente, oriundo da administração pública direta, autárquica e/ou fundacional de qualquer ente federativo, inclusive do serviço público militar, for inferior ou igual a 30 (trinta) dias.

Seção I Da Regra Geral

Art. 46. Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - 10 (dez) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A renda mensal do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 (quando houve a estabilização da moeda no país) ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º Para o segurado que adquiriu novo vínculo a partir de 3 de novembro de 2022, quando foi publicado o Convênio de Adesão celebrado pelo Município de Sorocaba junto à entidade fechada de previdência complementar, o benefício previdenciário terá como limite o teto do Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhe assegurado, nos termos da Lei Específica, o direito à adesão à previdência complementar do valor excedente.

Subseção I Da Aposentadoria do Professor

Art. 47. O professor, nos termos da Constituição Federal, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

II- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou ensino médio;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público; e,

IV - 10 (dez) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A comprovação do exercício das funções de magistério far-se-á através dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 3º A renda mensal do benefício será equivalente a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 (quando houve a estabilização da moeda no país) ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º Para o professor que adquiriu novo vínculo a partir de 3 de novembro de 2022, quando foi publicado o Convênio de Adesão celebrado pelo Município de Sorocaba junto à entidade fechada de previdência complementar, o benefício previdenciário terá como limite o teto do Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhe assegurado, nos termos da Lei Específica, o direito à adesão à previdência complementar do valor excedente.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE APOSENTADORIA APLICÁVEIS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 48. As regras disciplinadas pelo Capítulo III, do Título III, desta Lei Complementar aplicam-se a todos os servidores, independente da data de ingresso no serviço público municipal de Sorocaba.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais

Art. 49. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde e a integridade física, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 10 (dez) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Caso o aposentado pela modalidade especial vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será suspenso o pagamento dos proventos de aposentadoria até a cessação da exposição aos agentes nocivos da atual atividade laborativa, sem direito a pagamento de valores do período suspenso.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

- I - licença-prêmio e férias regulamentares;
- II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral e, se superiores, desde que alternados com períodos contributivos;
- III - licença maternidade, adotante e paternidade;
- IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - licença gala e nojo, estabelecidas na forma da Lei.

§ 4º A aposentadoria dos servidores de que trata o **caput** deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei nº 8.213, de 21 de julho de 1991, Decretos ou normas futuras que vierem a existir, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º É devida a contribuição previdenciária pelo beneficiário que vier a se aposentar de forma especial nos termos do inciso III, do artigo 30, desta Lei complementar.

§ 6º Os proventos da aposentadoria na modalidade especial consistirão em 100% (cem por cento) da média dos maiores salários de contribuição, calculados nos termos do artigo 63, desta Lei Complementar.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Subseção II Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 50. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica a cargo da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV), no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação e reabilitação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter à realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria nos moldes do artigo 52, desta Lei.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º O Decreto do Executivo regulamentará as regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional.

Art. 51. O aposentado por incapacidade permanente, que retornar a qualquer atividade laborativa, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão, não se computando para nenhuma finalidade o período em que recebeu o benefício indevidamente, assim considerado como aquele concomitante ao exercício de atividade laborativa, devidamente comprovado.

Art. 52. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo da FUNSERV, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

Art. 53. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 54. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 55. A renda mensal do benefício será igual a 100% (cem por cento) da última base de contribuição previdenciária do servidor se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei.

§ 1º No caso da aposentadoria por incapacidade permanente ser oriunda de enfermidade diversa às referidas no **caput**, a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o tempo de contribuição, aplicando-se a proporcionalidade à última base de contribuição.

§ 2º Para o segurado que adquiriu novo vínculo a partir de 3 de novembro de 2022, quando foi publicado o Convênio de Adesão celebrado pelo Município de Sorocaba junto à entidade fechada de previdência complementar, o benefício previdenciário terá como limite o teto do Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhe assegurado, nos termos da Lei Específica, o direito à adesão à previdência complementar do valor excedente, exceto se o segurado tiver ocupado sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e/ou fundacional, inclusive no serviço público militar, em qualquer dos entes federativo, situação em que será considerada a data de investidura mais remota, desde que não tenha havido interrupção maior que 30 (trinta) dias entre a data da exoneração e da posse da cada cargo, e a renda mensal do benefício terá como teto 100% (cem por cento) da última base de contribuição.

Art. 56. A renda mensal calculada na forma do artigo 55 será devida a contar da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Subseção III Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência (PCD)

Art. 57. O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

V - 10 (dez) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade do PCD, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º As definições relativas às deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS e apuradas por perícia médica do RPPS.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Sorocaba, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no **caput** deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º, deste artigo.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor.

§ 8º Para o segurado que adquiriu novo vínculo a partir de 3 de novembro de 2022, quando foi publicado o Convênio de Adesão celebrado pelo Município de Sorocaba junto à entidade fechada de previdência complementar, o benefício previdenciário terá como limite o teto do Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhe assegurado, nos termos da Lei Específica, o direito à adesão à previdência complementar do valor excedente, exceto se o segurado tiver ocupado sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e/ou fundacional, inclusive no serviço público militar, em qualquer dos entes federativo, situação em que será considerada a data de investidura mais remota, desde que não tenha havido interrupção maior que 30 (trinta) dias entre a data da exoneração e da posse da cada cargo, e a renda mensal do benefício terá como teto 100% (cem por cento) da última base de contribuição.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Subseção IV Da Aposentadoria Compulsória

Art. 58. Os servidores titulares de cargo efetivo, homem e mulher, que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar a essa data.

Art. 59. Os proventos serão calculados nos moldes do artigo 63 respeitando a proporcionalidade ao tempo de contribuição.

Seção II Da Base de Contribuição

Art. 60. Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre o qual incidirão as alíquotas devidas à Previdência Municipal previstas nesta Lei.

Art. 61. Constituirão a base de contribuição para a Previdência:

I - para o segurado obrigatório ou facultativo é o vencimento do cargo acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

- a) sexta-parte;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) adicional por Regime Especial de Trabalho Policial - RETP;
- d) auxílio para diferença de caixa;
- e) diferença gerada por enquadramento, na forma da Lei;
- f) décimos incorporados, na forma da Lei;
- g) gratificação de natal;

II - para o segurado aposentado, é o total de seus proventos, incluída a complementação.

§ 1º Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição:

I - o segurado ocupante de cargo em comissão ou detentor de função de confiança terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração de seu cargo efetivo, ainda que tenha optado pela percepção da gratificação ou remuneração do cargo para o qual foi nomeado;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

II - estritamente para o servidor público que for se aposentar com base na média aritmética e mediante requerimento expresso dirigido ao setor de recursos humanos e à FUNSERV, poderá o segurado optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, hipótese na qual também será devida contribuição do ente;

III - a opção prevista no inciso II também poderá ser realizada pelos servidores públicos cedidos ou afastados para o exercício de mandato eletivo.

§ 2º Na hipótese da opção prevista nos incisos do parágrafo anterior, a eventual desistência da contribuição facultativa não gerará o direito à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, mas será assegurada a inclusão de tais valores no cômputo da média aritmética dos proventos.

§ 3º Quando o exercício, a exoneração, o afastamento ou a falta do servidor ocorrer no curso do mês, a base de contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pela Previdência Municipal.

§ 4º O limite mínimo da base de contribuição é de um piso salarial, entendido esse para os efeitos desta Lei, como o menor vencimento do servidor do Grupo Ocupacional Operacional, do Poder Público Municipal, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º Não integram a base de contribuição:

I - diárias;

II - horas extraordinárias;

III - cota de salário-família;

IV - cesta de alimentos;

V - abono de férias;

VI - importância recebida a título de férias indenizadas, indenização de licença-prêmio e indenização de faltas abonadas não utilizadas;

VII - parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

VIII - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

IX - a remuneração adicional de que trata o inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

X - gratificação por trabalho noturno;

XI - vantagem pecuniária compensatória pelo horário reduzido da refeição no trabalho em regime de escala especial prevista em Lei;

XII - os valores percebidos a título de adicional por serviço noturno ou pela execução de serviço insalubre, de periculosidade ou penosidade, ressalvada a hipótese prevista nos incisos do § 1º, do artigo 61, desta Lei.

§ 6º As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, terão a contribuição devida, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 7º O tempo de contribuição será calculado em dias.

Seção III Da Renda Mensal do Benefício

Art. 62. A renda mensal de benefício é o valor utilizado para pagamento dos proventos de aposentadoria ou pensão por morte, na forma do artigo 63, excluída a Gratificação de Natal e 1/3 (um terço) de férias, nunca superior ao subsídio do Chefe do Executivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

§ 1º Ao servidor que possua jornada variável, será considerada a média de sua jornada nos últimos 60 (sessenta) meses como base para o cálculo da renda mensal, até o limite máximo previsto em Lei para cada cargo.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensões, na mesma data dos servidores da ativa, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 63. A renda mensal do benefício será calculada através da média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações e salários de contribuição adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, salvo disposição em contrário.

§ 1º Serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, que não poderão ser inferior ao salário mínimo e superior ao limite máximo do salário de contribuição do RGPS, para os meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

§ 2º Os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, nos termos do § 1º, serão atualizados, mês a mês, de acordo com Portaria do Ministério da Previdência Social.

§ 3º Os proventos calculados de acordo com este artigo por ocasião de sua concessão não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder o salário de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 4º O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência a ser pago pelo ente em que o servidor estiver vinculado, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 5º Para o segurado que adquiriu novo vínculo a partir de 3 de novembro de 2022, quando foi publicado o Convênio de Adesão celebrado pelo Município de Sorocaba junto à entidade fechada de previdência complementar, o benefício previdenciário terá como limite o teto do Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhe assegurado, nos termos da Lei Específica, o direito à adesão à previdência complementar do valor excedente, exceto se o segurado tiver ocupado sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e/ou fundacional, inclusive no serviço público militar, em qualquer dos entes federativo, situação em que será considerada a data de investidura mais remota, desde que não tenha havido interrupção maior que 30 (trinta) dias entre a data da exoneração e da posse da cada cargo, e a renda mensal do benefício terá como teto 100% (cem por cento) da última base de contribuição.

Seção IV Da Gratificação de Natal

Art. 64. Será devida a Gratificação de Natal, nos termos do art. 131, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, independentemente, de carência, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único. A Gratificação de Natal será calculada, no que couber, da mesma forma a dos servidores ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

TÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE

CAPÍTULO I REGRAS GERAIS PENSÃO POR MORTE

Seção I Requisitos da Pensão Por Morte



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 65. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 60 (sessenta) dias após o óbito, ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que a FUNSERV for parte, esta poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada à FUNSERV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 66. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso III, do artigo 43, desta Lei Complementar.

Art. 67. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e, qualquer habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 68. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se a invalidez for fixada pela Perícia Médica até a data do óbito.

Art. 69. O pensionista inválido, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 70. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante declaração da autoridade judiciária e após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensado o prazo e a declaração previstos no inciso I;

III - verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento pensão da cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 71. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V- para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos: com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos: entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos: entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos: entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos: entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. Vitalícia: com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

d) pelo novo casamento civil ou união estável, de direito ou de fato, a qualquer tempo;

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º, do artigo 65, desta Lei.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V, do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º O tempo de contribuição ao RGPS ou a outro RPPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c”, do inciso V, do § 1º.

§ 5º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 6º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 72. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - não reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Seção II Do Acúmulo de Benefícios

Art. 73. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal; ou,

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e,

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º, do artigo 40, e do § 15, do artigo 201, da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos dos artigos 41 e 142, da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro(a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

Art. 74. Não são permitidos:

I - o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário maternidade ou a remuneração estatutária equivalente, ressalvados os decorrentes de cargos acumuláveis;

II - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 73, desta Lei Complementar;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de que trata esta Lei Complementar ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Consideram-se tempo de contribuição os períodos contados de data a data, desde o início até a data do requerimento, desde que certificados, descontados aqueles legalmente estabelecidos como interrupção de exercício e períodos concomitantes.

Art. 76. São contados como tempo de contribuição, inclusive para fins de aposentadoria especial e do professor, entre outros:

I - férias;

II - casamento, até 5 (cinco) dias;

III - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, pais, padrasto ou madrasta e irmãos, até 5 (cinco) dias;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

IV - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão na Administração Direta, autárquica e fundacional;

V - alistamento militar, matrícula no serviço militar do município, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - faltas abonadas, até 6 (seis) por ano;

VII - desempenho de mandato de Diretor Sindical;

VIII - desempenho de mandato legislativo ou Chefia do Poder Executivo;

IX - afastamento para tratamento da saúde e licença para tratamento de saúde;

X - licença-maternidade;

XI - licença-adoção;

XII - licença-paternidade;

XIII - licença-prêmio;

XIV - o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;

XV - o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da Lei respectiva;

XVI - afastamento por processo administrativo, quando:

- a) o funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;
- b) os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

Parágrafo único. Não será considerado como tempo de contribuição aquele já utilizado para a concessão de aposentadoria pela Previdência Municipal ou qualquer outro sistema previdenciário.

Art. 77. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 78. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 79. A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão no seu cálculo de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o aposentado demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

Parágrafo único. Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão à que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Art. 80. A prova de vida e o recenseamento serão regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 81. Os atuais aposentados e pensionistas, alcançados pelos benefícios das Leis nº 1.197, de 20 de dezembro de 1963 e nº 3.300, de 6 de junho de 1990, terão seus pagamentos mantidos pelo Poder Público.

Art. 82. Os aposentados estatutários abrangidos pelo Decreto Estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, terão seus proventos de aposentadoria mantidos pelo Poder Público, serviço social e pensão, nos termos desta Lei.

Art. 83. Os atuais servidores, regidos anteriormente pelo Decreto Estadual nº 13.030, de 1942 e os abrangidos pela Lei Municipal nº 1.197, de 1963, passam a integrar a presente Lei.

Art. 84. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que não haja expediente, ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 85. Os benefícios da aposentadoria terão início na data da Portaria de exoneração do servidor, exceto nos casos de aposentadoria compulsória.

Art. 86. A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais será administrada por entidade própria, sob o regime jurídico de Fundação Pública.

Art. 87. O RPPS do Município de Sorocaba, terá a administração dos seus recursos financeiros através de 2 (dois) fundos:

I - Fundo Previdenciário;

II- Fundo de Reserva Previdenciária.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 88. O Fundo Previdenciário será composto por:

I - contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas e dos respectivos entes públicos;

II- receitas recebidas da Compensação Previdenciária;

III - 50% (cinquenta por cento) das reservas financeiras previdenciárias existentes;

IV - transferência de ativos financeiros, com repasse de aportes pelo Poder Executivo do Município, conforme o Anexo I, desta Lei.

§ 1º A transferência dos ativos vinculados à FUNSERV realizar-se-á em caráter incondicional após o ato de formalização, sendo vedado ao Município qualquer reivindicação ou reversão.

§ 2º Sempre que ocorrer diferença entre a somatória da arrecadação e recursos dos itens previstos nos incisos do **caput** deste artigo e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração dos mesmos, a cobertura desta será de responsabilidade dos entes públicos, através de repasse no mês subsequente, aplicando-se a devida proporcionalidade, mantido no Fundo Previdenciário, obrigatoriamente, 1,7 (um inteiro e sete décimos) do valor da folha previdenciária do mês anterior.

Art. 89. A contribuição a cargo do Poder Público Municipal dos segurados destinados à Previdência Social passará de 22% (vinte e dois por cento) para 28% (vinte e oito por cento) sobre a base de contribuição prevista no artigo 30, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O aumento de que trata este artigo será atribuído ao ente empregador de maneira gradativa e progressiva, aumentando-se a alíquota em 1% (um por cento) ao ano, a partir da vigência desta Lei Complementar, conforme tabela do Anexo II.

Art. 90. O Fundo de Reserva Previdenciária será constituído por 50% (cinquenta por cento) da reserva financeira da Previdência e seus rendimentos, apurada em 1º de julho de 2023, não havendo nenhuma saída de recursos para pagamentos de benefícios previdenciários e despesas de administração, até que se alcance o equilíbrio financeiro-atuarial.

Parágrafo único. Quando alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial, este passará a cobrir as diferenças entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e demais recursos, e os valores gastos com os benefícios previdenciários e despesas de administração, na mesma proporção.

Art. 91. Os fundos mencionados no artigo 88, desta Lei terão seus recursos financeiros administrados separadamente pela FUNSERV.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 92. Para efeitos do artigo 36, do inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente, no âmbito do RPPS do Município de Sorocaba, a alteração promovida pelo artigo 1º daquela Emenda no artigo 149, da Constituição Federal.

Art. 93. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.168, de 1º de março de 1993 e nº 12.852, de 19 de julho de 2023.

Art. 94. Aos segurados deste Regime Próprio de Previdência Social, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no Município de Sorocaba e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até data anterior à vigência desta Lei, sendo assegurada, em qualquer hipótese, a opção pelas regras de transição previstas nesta Lei conforme a data de ingresso mais remota no serviço público da Administração Pública de qualquer ente federativo, inclusive do serviço público militar, desde que não tenha ocorrido interrupção superior a 30 (trinta) dias entre a data de ingresso e de exoneração quando ocupante de sucessivos cargos.

§ 1º A superveniência de incapacidade permanente para o trabalho ou o fato de o segurado ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória não alteram o seu direito de opção pelo exercício do direito adquirido à aposentadoria voluntária nos termos do **caput**.

§ 2º O valor dos proventos de aposentadoria voluntária que seria devido ao segurado conforme o **caput** servirá de base para o cálculo da pensão por morte aos dependentes, no caso de o óbito sobrevir à aquisição do direito, mesmo que não tenha havido seu exercício.

§ 3º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 95. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias.

Art. 96. As importâncias devidas e não pagas à FUNSERV por pessoas físicas, independentemente de sua origem, poderão ser parceladas, inclusive mediante desconto em folha de pagamento, condicionada a prévia e expressa autorização, e desde que as parcelas não superem 30% (trinta por cento) da remuneração, com atualização monetária e juros de mora especificados nos termos de ato normativo interno da Fundação.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

Art. 97. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 10 de junho de 2026, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

SERGIO DAVID ROSUMEK BARRETO
Secretário de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

NR.: A presente Lei, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção em sua numeração.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

ANEXO I

APORTES ANUAIS

Exercício	Aporte
2026	R\$ 69.849.631,51
2027	R\$ 107.718.609,23
2028	R\$ 145.642.740,92
2029	R\$ 167.839.298,10
2030	R\$ 167.839.298,10
2031	R\$ 167.839.298,10
2032	R\$ 167.839.298,10
2033	R\$ 167.839.298,10
2034	R\$ 167.839.298,10
2035	R\$ 167.839.298,10
2036	R\$ 167.839.298,10
2037	R\$ 167.839.298,10
2038	R\$ 167.839.298,10
2039	R\$ 167.839.298,10
2040	R\$ 167.839.298,10
2041	R\$ 167.839.298,10
2042	R\$ 167.839.298,10
2043	R\$ 167.839.298,10
2044	R\$ 167.839.298,10
2045	R\$ 167.839.298,10
2046	R\$ 167.839.298,10
2047	R\$ 167.839.298,10
2048	R\$ 167.839.298,10
2049	R\$ 167.839.298,10
2050	R\$ 167.839.298,10
2051	R\$ 167.839.298,10
2052	R\$ 167.839.298,10
2053	R\$ 167.839.298,10
2054	R\$ 167.839.298,10
2055	R\$ 167.839.298,10
2056	R\$ 167.839.298,10
2057	R\$ 167.839.298,10
2058	R\$ 167.839.298,10
2059	R\$ 167.839.298,10
2060	R\$ 167.839.298,10
2061	R\$ 167.839.298,10
2062	R\$ 167.839.298,10
2063	R\$ 167.839.298,10
2064	R\$ 167.839.298,10
2065	R\$ 167.839.298,10
Total	R\$ 6.533.265.011,36



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

ANEXO II

TABELA DE GRADAÇÃO DA COTA PATRONAL

Exercício	Cota patronal
2025	22%
2026	23%
2027	24%
2028	25%
2029	26%
2030	27%
2031 em diante	28%



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei Complementar nº 2, de 10/6/2026

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2026 (1/2026) que dispõe a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, revoga a Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993, regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.